



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 132 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2017, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2017, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros, que *dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de constitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 23 de abril de 2019.

ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE

LEILA BARROS, RELATORA

LUIS CARLOS HEINZE

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO DO PARECER Nº 132 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2017, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal a fim de atribuir legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade e para suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 103 e 109 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103.

.....

X – o Defensor Público-Geral Federal.

.....” (NR)

“Art. 109.

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja

parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.